



ACÓRDÃO
0067000-78.2001.5.04.0702 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: LUIZ NEI DE REZENDE DA SILVA - Adv. Thomas
Steppe
Agravado: EDISON DERLI RIBEIRO LAUDA - Adv. Josiane Andrea
Koelzer
Agravado: PAULO RONALDO MORAES VIVIAN
Agravado: SILVA CHAVES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
(MASSA FALIDA) - Adv. Wilmar Souza Filho
Agravado: SÉRGIO REZENDE CHAVES
Agravado: GILBERTO REZENDE CHAVES

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria
Prolator da
Decisão:

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A improcedência da exceção de pré-executividade não possibilita a interposição de recurso, uma vez que a matéria pode ser objeto de embargos à execução, cuja decisão é agravável, nos termos do art. 897 da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do agravo de petição.



ACÓRDÃO
0067000-78.2001.5.04.0702 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição de sócio-devedor, contra a decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, nas qual alegou prescrição intercorrente e benefício de ordem.

As partes contrárias apresentam contraminuta.

Subindo os autos ao Regional, são distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR):

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

O agravo de petição é tempestivo (fls. 129 e 130) e a representação do agravante é regular (fl. 108). No entanto, não conheço do agravo por incabível, pelos fundamentos que passo a expor.

É sabido que não cabe recurso contra decisão não terminativa do feito, em especial na fase de execução, sendo essa a natureza da decisão que julga improcedente a exceção de pré-executividade. Trata-se de instrumento de defesa do devedor (ou a quem a ele se possa equiparar) que, antecipando-se à penhora e sem a necessidade de garantia patrimonial do Juízo, apresenta objeção à execução. A matéria arguível refere-se a vícios, ou



ACÓRDÃO
0067000-78.2001.5.04.0702 AP

Fl. 3

defeitos processuais, a controvérsia sobre pressupostos do processo e da pretensão a executar. (Araken de Assis, "Manual do Processo de Execução", 8ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 585, citando jurisprudência do STJ).

O juízo de improcedência da medida, como ocorrido nestes autos, contudo, não impede que seja a matéria debatida, novamente, em sede de embargos à execução, cuja apresentação, nos termos do artigo 844 da CLT, dá-se mediante prévia garantia do Juízo, ensejando a prolação de decisão, esta sim, terminativa, passível de interposição de agravo de petição.

A matéria é conhecida deste Tribunal Regional do Trabalho e já me manifestei nesse sentido, em feitos análogos, do que é exemplo AP 0007300-82.2007.5.04.0211, julgado pela 4ª Turma em 26/08/2010.

A propósito, ainda, aresto da lavra do Exmo. Des. Ricardo Tavares Gehling, parcialmente transcrito e adotado como razões de decidir (TRT 4ª Região, 4ª Turma - 0089000-11.1997.5.04.0024 AP -24/03/2011):

"Tal qual a decisão que julga improcedente a exceção de pré-executividade, a que não conhece da medida (por tratar de matéria impertinente ao âmbito da execução de pré-executividade - responsabilidade da sócia da devedora, para a qual fora redirecionada a execução) é irrecurável para a executada-excipiente, por se tratar de decisão interlocutória.

Somente cabe recurso, portanto, por parte do exequente, quando for julgada procedente a exceção, pois, nessa hipótese, há uma decisão terminativa.



ACÓRDÃO
0067000-78.2001.5.04.0702 AP

Fl. 4

Ademais, a decisão que não conhece da exceção à matéria de mérito não opera coisa julgada e pode ser renovada na instância de embargos, depois de garantida a execução, consoante inteligência do art. 884 da CLT.

Nesse sentido a jurisprudência:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUA REJEIÇÃO NÃO COMPORTA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Resta assente na processualística de recursos trabalhistas o descabimento da interposição de agravo de petição contra decisão que não conhece da exceção de pré-executividade, por se constituir em decisão interlocutória, a teor do que preceitua o contido no art. 893, parágrafo 1º, da CLT. Somente quando acolhida a exceção ensejando extinção de execução ou de parte da mesma é que profere o magistrado sentença, então, cabível o recurso. Agravo de petição que não se conhece, por incabível.

Proc. 01611-1999-0202/04-00-6, decisão da 3ª Turma deste Tribunal, proferida em 10/09/03 e publicada em 25/09/03, Relatora Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

AGRAVO DE PETIÇÃO - PRELIMINARMENTE - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - RECURSO INCABÍVEL - DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. Em sendo a rejeição, de plano, da exceção de pré-executividade decisão interlocutória, não detém a parte a possibilidade de fazer uso do agravo de petição sem antes ter oposto embargos à execução, com a garantia prévia desta. Aplicação do art. 893, §



ACÓRDÃO
0067000-78.2001.5.04.0702 AP

Fl. 5

1º, da CLT. Agravo de petição que não se conhece por incabível.

Proc. 00085.006/01-7, decisão da 6ª Turma deste Tribunal, proferida em 28/11/02 e publicada em 13/01/03, Relatora Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Neste sentido também já decidiu esta 4ª Turma em acórdãos da lavra deste Relator (processos nºs 02048-1994-027-04 e 00886-1996-004-04):

[...]

Portanto, na esteira do entendimento citado, a exceção de pré-executividade deve ser tratada como mero incidente da execução, não recorrível, salvo em caso de acolhimento, pois nessa hipótese põe fim à execução.

Nessa mesma senda é o entendimento do renomado jurista Manoel Antônio Teixeira Filho, ao concluir, embora tratando de hipótese de rejeição, que no que diz respeito ao devedor o remédio processual em questão é um mero incidente da execução. Sustenta ele que a exceção de pré-executividade:

"... não deverá ter, no processo do trabalho, autonomia quanto ao procedimento, cumprindo, pois, tratá-la, no que respeita ao devedor, como mero incidente da execução. O resultado prático dessa construção está em que o ato jurisprudencial que a rejeitar terá natureza de decisão interlocutória (CPC, art. 162, § 2º; CLT, art. 893, § 1º), de tal modo que não poderá ser impugnado de maneira autônoma, por meio de agravo de



ACÓRDÃO
0067000-78.2001.5.04.0702 AP

Fl. 6

petição, porquanto o juízo não estará, ainda, garantido. Segue-se que qualquer insatisfação do devedor, no tocante a essa decisão, somente haverá de ser manifestada na oportunidade dos embargos que vier a oferecer à execução - desde que esteja garantido, com bens, o juízo, nos termos do art. 884, caput, da CLT, sob pena de a petição de embargos ser indeferida in limine (CPC, art.739). Da sentença resolutive dos embargos à execução é que o devedor poderá interpor o recurso específico de agravo de petição (CLT, art. 897, a)."

Nesse contexto, não conheço do agravo de petição."

No mesmo sentido o excerto de julgado deste Tribunal, conforme os termos a seguir transcritos:

Conforme ensina Mauro Schiavi, é cabível o agravo de petição em face das seguintes decisões do Juízo da execução: "a) decisão que aprecia os embargos à execução; b) decisões terminativas na execução que não são impugnáveis pelos embargos à execução, como a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade; c) decisões interlocutórias que não encerram o processo executivo, mas trazem gravame à parte, não impugnáveis pelos embargos à execução." (Manual de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2. ed., 2009, p. 725-726). (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, 0090800-59.2009.5.04.0281 AP, em 15/03/2012, Desembargador João Ghislени Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Juiz Convocado



ACÓRDÃO
0067000-78.2001.5.04.0702 AP

Fl. 7

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)

Ainda, na mesma linha de entendimento, ementa de Julgado deste Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade não é recorrível de imediato, conforme o disposto no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT e na Súmula nº 214 do TST. Agravo de petição que não se conhece. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0110600-97.2005.5.04.0383 AP, em 14/07/2011, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Desembargadora Carmen Gonzalez)

Diante desse contexto, não conheço do agravo de petição.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR)

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0067000-78.2001.5.04.0702 AP

Fl. 8

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA
JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI